



C0077859A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.768, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Acrescenta dispositivos à lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer as hipóteses de presunção de maternidade pela gestação na utilização de técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestão de substituição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1184/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Acrescenta dispositivos à lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer as hipóteses de presunção de maternidade pela gestação na utilização de técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestão de substituição.

Art. 2º Acrescenta-se os artigos 1.597-A e 1.597-B à lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

"Art. 1.597-A. A maternidade será presumida pela gestação.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga.

Art. 1.597-B. Fica autorizada a gestação de substituição.

§1º Gestão de substituição é a técnica de reprodução assistida segundo a qual uma mulher aceita, de forma gratuita e voluntária, gestar filho de outros pais biológicos e desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Somente será permitida se houver problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética;

II - A doadora temporária do útero deve pertencer à família da doadora genética ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - A doadora temporária de útero deve ser plenamente capaz".

§2º A técnica só poderá ser realizada mediante laudo médico que demonstre o impedimento ou que contraindique a gestação na doadora genética.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 300 (trezentos) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de novas técnicas médicas é divulgado a cada dia. No âmbito da reprodução humana assistida não é diferente. Os avanços na Medicina têm ajudado inúmeras pessoas que não possuem condições físico-biológicas para se tornarem pais. O Direito deve reconhecer os avanços na reprodução assistida e estabelecer marcos regulatórios adequados. Esse é o propósito deste projeto de lei que, inclusive, incorpora texto sugerido pelas VII Jornada de Direito Civil.

De acordo com a resolução 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina (CFM), o papel da reprodução assistida é o de auxiliar na resolução de problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação. Dentre as técnicas, existem as técnicas da reprodução assistida homóloga e da reprodução assistida heteróloga.

Na reprodução assistida homóloga, é usado somente o material genético dos pais, pacientes das técnicas de reprodução assistida. Por essa técnica, não há doação de material genético por terceiro anônimo. Por sua vez, na reprodução assistida heteróloga, há a doação do material biológico por terceiro anônimo ou de embrião por casal anônimo¹.

Feitas essas primeiras explicações, parte-se para a explanação daquilo que se propõe neste projeto de lei.

Em primeiro lugar, que a maternidade seja presumida pela gestação, ou seja, como regra, será considerada mãe a mulher que gestou a criança. Mas e na hipótese de o material genético não ser de quem gestou?

Nesse ponto, proponho a redação do parágrafo único do artigo 1.597-A. Na hipótese de ter sido utilizada técnica de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor da mulher que forneceu o material genético. Em outras palavras, se o material genético de uma mulher foi implantado em outra por meio da chamada "barriga solidária", será considerada mãe, não a mulher que cedeu temporariamente seu útero, mas àquela que forneceu material genético. Essa previsão está estabelecida na primeira parte do parágrafo único.

Por seu turno, se a mulher se valeu da técnica de reprodução assistida heteróloga, ou seja, valeu-se de material genético de terceiro anônimo, será a mulher que planejou a gestação a mãe da criança para efeitos legais, tenha ela gestado essa criança, tenha ela se valido de uma "barriga de aluguel".

Além do estabelecimento de quem será a mãe na hipótese de reprodução assistida pelas técnicas acima apontadas, também introduzo no Código Civil a chamada gestão de substituição, popularmente conhecida como "barriga de alguém".

A gestão de substituição é uma realidade atual e está regulamentada na Resolução 1.358, de 1992, do Conselho Federal de Medicina². Proponho trazer para a lei o assunto. Nesse sentido, e incorporando ao que dispõe a referida resolução,

¹ <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>

² http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm

defino em lei que gestão de substituição é a técnica de reprodução assistida segundo a qual uma mulher aceita, de forma gratuita e voluntária, gestar filho de outros pais biológicos. A técnica só poderá ser aceita mediante laudo médico que demonstre o impedimento ou que contraindique a gestação na doadora genética.

Ademais, para que seja autorizada a técnica, a doadora temporária do útero deve pertencer à família da doadora genética ou de seu cônjuge ou companheiro e que a doadora temporária do útero seja plenamente capaz.

Diante do exposto, submeto este projeto para consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado AFONSO MOTTA
PDT/RS**

http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm

<https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
PARTE ESPECIAL

.....
.....
LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....
.....
TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

.....
.....
SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....
.....
CAPÍTULO II

DA FILIAÇÃO

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

RESOLUÇÃO N° 2.168, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e associada à Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e ao Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015,

CONSIDERANDO a infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;

CONSIDERANDO o aumento das taxas de sobrevida e cura após os tratamentos das neoplasias malignas, possibilitando às pessoas acometidas um planejamento reprodutivo antes de intervenção com risco de levar à infertilidade;

CONSIDERANDO que as mulheres estão postergando a maternidade e que existe diminuição da probabilidade de engravidarem com o avanço da idade;

CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico já permite solucionar vários casos de problemas de reprodução humana;

CONSIDERANDO que o pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de

julgamento de 5 de maio de 2011, reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso dessas técnicas com os princípios da ética médica; e

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 21 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Adotar as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos.

Art. 2º Revogar a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

ANEXO

NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

I - PRINCÍPIOS GERAIS

1. As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.

RESOLUÇÃO CFM N° 1.358/1992

(Revogada pela Resolução 1957/2010/CFM/EFEPL)

Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;

CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico já permite solucionar vários dos casos de infertilidade humana;

CONSIDERANDO que as técnicas de Reprodução Assistida têm possibilitado a procriação em diversas circunstâncias em que isto não era possível pelos procedimentos tradicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica;

CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 11 de novembro de 1992;

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar as NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo-SP, 11 de novembro de 1992.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ
Presidente

HERCULES SIDNEI PIRES LIBERAL
Secretário-Geral

ANEXO RESOLUÇÃO CFM Nº 1358/92

**NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO
ASSISTIDA**

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO